



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

De: Procuradoria Jurídica  
Para: Setor de Licitações  
Processo nº 8913/2023  
Parecer nº 025/2023

Trata-se de impugnação apresentada por AGILE SERVIÇOS DE APOIO A SAÚDE (Protocolo nº 11032/2021) nos autos do Pregão Eletrônico RP nº 041/2023, referente aos itens impugnados: 1) adoção do Sistema Registro de Preço; 2) da possibilidade de participação de cooperativa; 3) da especialidade do Responsável Técnico; 4) da exigência de CNES.

É o breve relato, passamos a análise.

Em relação a impugnação, no tangente ao item 1 da impugnação, a questão do **Pregão Eletrônico pelo Sistema Registro de Preço**, é passível no presente caso, visto que não se tem uma estimativa correta de horas a serem utilizadas e qual sua necessidade e frequência, conforme ficou justificado no memorando de abertura nº 279, em função da sazonalidade, das oscilações de necessidade de serviços, não havendo obrigatoriedade da Gestão Municipal de utilizá-lo na sua totalidade, tão pouco havendo um mínimo a ser utilizado.

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verifico ser dispensada, tendo em vista a Administração Pública valer-se do Sistema de Registro de Preços (SRP), o que, em tese, não exige que a Administração Pública celebre necessariamente o Contrato Administrativo, considerando ser uma estimativa.

Nesse sentido aduz o art. 7º, §2º do Decreto Nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/93:

*Art. 7º, §2º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.*

O Sistema de Registro de Preços é um procedimento com base em planejamento

de um ou mais órgãos entidades públicos para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata de registro de preço.

No caso em tela, é crucial trazer à baila, o que prevê o art. 3º do Decreto Nº 7.892/2013:

*Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*

*- - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

*- - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*

*IV – quando, pela natureza do objeto, **NÃO** for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. [grifo nosso]*

Desta feita, visualizo o preenchimento da legalidade necessária.

Em relação ao item 2 da impugnação, **não vedação de contratação de cooperativa**, verificando o edital há possibilidade prevista é de cooperativa de consumo, prevista no item 5.2.2 fala cooperativa de consumo, e não em cooperativa de serviço, a qual não será aceita a contratação de cooperativa de prestação de serviço no presente certame.

Outrossim, importante frisar, que nos últimos dois certames de serviços médicos, não teve presença de cooperativas de serviço. Neste sentido não será aceita contratação de cooperativa de serviço na prestação de serviços médicos.

Em relação ao item 3 da impugnação, **da especialidade do responsável técnico**, item 7.1.11 do edital, já foi respondido pela Secretaria da Saúde, na impugnação alhures, não prosperando a irrisignação.

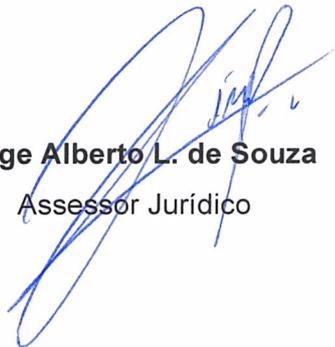
Em relação ao item 4 da impugnação, **da exigência do CNES**, item 7.1.14 do edital, já foi respondido pela Secretaria da Saúde, na impugnação alhures, não prosperando a irrisignação.



Sendo assim, realizada as observações em relação aos pontos levantados na impugnação, e tratando-se de um processo licitatório de tamanha importância e complexidade que é a contratação de serviços médicos especializados, para área da Saúde de toda municipalidade, quando se trata de vidas humanas, saúde pública, deve-se procurar sempre a melhor oferta do objeto licitado e mais qualificada empresa possível, em busca do melhor para o Poder Público e seus administrados.

Assim, o parecer opinativo é no sentido de não acolhimento das razões de impugnação, pelas razões aqui ventiladas e na resposta da Secretaria, que deve fazer parte integrante deste parecer; bem como visto a complexidade, necessidade e repercussão que objeto da licitação demanda perante a Administração e seus administrados, para que se defina o andamento do certame, com a maior brevidade, face as impugnações apresentadas e a necessidade do objeto licitado.

Tramandaí, 30 de março de 2023.



**Jorge Alberto L. de Souza**  
Assessor Jurídico